



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.514 - ES (2011/0024805-5)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SABRINA MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RAZÓAVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A redução da causa de diminuição em 1/2 (metade) se justifica em razão da quantidade e da natureza de droga apreendida (50g de crack).

2. Muito embora a quantidade de pena aplicada à paciente - 3 anos e 4 meses de reclusão - não supere os 4 anos, e ainda que reconhecida a sua primariedade, mostra-se razoável a fixação do regime intermediário, diga-se, o semiaberto, para cumprimento da sanção corporal, levando-se em conta a quantidade e a natureza da droga apreendida, circunstância essa inclusive utilizada - como já visto - para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

3. Por este mesmo motivo e por ter sido a paciente surpreendida tentando introduzir a droga em estabelecimento prisional, não se me afigura viável, nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão.

4. **Habeas corpus** parcialmente concedido para reduzir a reprimenda da paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa a ser cumprida no regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 24 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.514 - ES (2011/0024805-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sabrina Monteiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 33, **caput**, c/c o § 4º, e art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 533 dias-multa, condenação mantida em sede de apelação criminal, por ter sido surpreendida tentando introduzir 50g de crack em estabelecimento prisional.

Busca a impetração seja aplicado o percentual máximo de diminuição da pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, alegando que as circunstâncias judiciais são favoráveis à paciente. Requer, ainda, que o regime de cumprimento da pena seja o aberto, bem como a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

A liminar e o pedido de reconsideração do indeferimento de liminar foram indeferidos às fls. 63 e 95, respectivamente.

Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/77.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 81/89), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.514 - ES (2011/0024805-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a ordem comporta parcial concessão.

Inicialmente, faz-se necessário observar que, muito embora o Tribunal de origem não tenha enfrentado os pedidos desta impetração, considerando o efeito devolutivo amplo da apelação interposta pela defesa, está viabilizada a análise dos temas aqui suscitados nessa oportunidade.

Disse a juíza de primeiro grau, no que interessa:

“Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno a acusada Sabrina Monteiro, brasileira, convivente, natural de Vila Velha – ES, nascida aos 13/5/85, filha de Laura Monteiro dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso III da Lei 11.343/06.

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, seguindo as diretrizes traçadas pelo artigo 68 do mesmo estatuto repressivo, em face do princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI e XLVIII).

Culpabilidade comprovada, pois, ao tempo da ação a acusada detinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, agiu com consciência da ilicitude, porém, dotada de total autodeterminação, pois sabia das consequências que o crime traz para a sociedade e conseqüentemente, do risco que corria em praticá-lo, mas, mesmo assim ao invés de se abster de praticar o crime, preferiu fazê-lo, sendo sua conduta altamente reprovável e repugnada pela sociedade. Antecedentes, não há nos autos registros de que a acusada responde a outros processos criminais; Conduta social, não foi esclarecida. Motivos do crime, não há justificativa para os motivos que pudessem ser alegados para a prática do crime; Circunstâncias, não lhe favorecem, pois a entrada de drogas em presídios e casas de detenção, têm sido uma das muitas dificuldades enfrentadas pelo Estado, e combatida frequentemente; as Consequências do ilícito são gravíssimas ante a disseminação do vício das drogas, sendo notórias a violência e a criminalidade geradas e financiadas pelo narcotráfico; Comportamento da vítima, o crime em questão não tem vítima determinada, sendo toda a sociedade afetada por esta conduta, que a cada dia sofre mais com efeitos gerados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico.

Considerando tais circunstâncias judiciais, bem como a natureza e a quantidade da droga, fixa a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas no caso em questão.

Entretanto, atenta ao que dispõe o § 4º do art. 33 da Lei 11343/06, observa-se que a acusada é primária, tem bons antecedentes, bem como inexistente prova de dedicação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, pelo que, diminuo a pena em 1/3 (um terço) sendo fixada em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Reconheço a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, III da Lei 11.343/06 e aumento a pena na mesma proporção reduzida, qual seja, 1/3 (um terço), e fixo a pena em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, esta fixada à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, tornando as penas definitiva, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime prisional fechado, nos termos do artigo 2º § 1º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.

Inviável a substituição por restritiva de direito tendo em vista a expressa vedação do artigo 44 da Lei nº 11.343/06." (fl. 37/38)

Como visto, a juíza de primeiro grau aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na proporção de 1/3, sem justificar de forma efetiva as razões pelas quais aplicou a redução neste patamar.

No presente **mandamus**, requer a impetração a aplicação do aludido benefício no seu patamar máximo (dois terços). Entendo, contudo, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (50 g de crack), que é possível fixar a causa de redução de pena na metade, ou seja, em 1/2.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4o., DA LEI 11.343/06). PENA: 2 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E 275 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1 BUCHA DE MACONHA E 11 PEDRAS DE CRACK). DELITO COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07 (13.08.2008). INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABERTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, SEGUNDO DECISÃO DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO **WRIT**. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE O JUIZ DA VEC ANALISE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Embora o paciente seja primário, a quantidade e a natureza da droga apreendida (11 pedras de crack e 1 bucha de machonha) justificam a diminuição em 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

(...)

10. **Habeas Corpus** parcialmente concedido, com ressalva do ponto de vista do relator, para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.” (HC nº 187.962/MG, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 21/3/2011)

B – “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO **QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

1. Inexiste fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base quanto à culpabilidade e consequências do crime, se consideradas contrárias ao paciente de forma genérica e evasiva, não sendo particularizado em que consistiram os aspectos negativos. Em relação aos maus antecedentes, as certidões consideradas não dão conta de condenações com trânsito em julgado, em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, sendo certo, quanto aos motivos, que o lucro fácil é circunstância inerente ao delito em questão, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

2. A redução da causa de diminuição em 1/2 (metade) se justifica em razão da quantidade de droga apreendida (45g de cocaína).

3. Considerando a quantidade de pena aplicada - 2 anos e 6 meses de reclusão -, reconhecida a primariedade do réu e fixada a pena-base no mínimo legal em razão das favoráveis circunstâncias judiciais, é de rigor, respeitando-se o princípio da individualização da pena, que a reprimenda corporal seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprida no regime aberto, visto que não supera 4 anos, não tendo lugar a aplicação literal do dispositivo inserido na lei de Crimes hediondos, eis que alheia às particularidades do caso concreto, consoante vem sendo decidido pela Sexta Turma desta Corte.

4. Muito embora, em momento anterior, a Corte Especial deste Tribunal tenha rejeitado a Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, a partir do julgamento do HC nº 118.776/RS (Relator o Ministro Nilson Naves, DJe de 23/8/2010), esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas. Esse entendimento foi confirmado no julgamento do HC 149.807/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe de 20/9/2010.

5. **Habeas corpus** concedido parcialmente para reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que se cuida a 2 anos e 6 meses de reclusão, que deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução, e 250 dias-multa." (HC nº 158.624/MG, de minha Relatoria, Dje de 6/12/2010)

C – “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Juízo de proporcionalidade que admite a aplicação do redutor no percentual de 1/2 (metade), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dada a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente - 79 (setenta e nove) invólucros plásticos contendo cocaína na forma de crack - cuja nocividade é maior do que a de outras drogas.

(...)

2. Ordem denegada." HC nº 135.345/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, Dje de 7/6/2010)

Assim, fixada a pena-base no mínimo legal, estabeleço a redução de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no percentual de 1/2, em razão da incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, chegando a reprimenda ao patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, acresço a pena em 1/3, em razão da causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, tornando a reprimenda definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa.

De outro lado, como se percebe, o Tribunal de Justiça estabeleceu o regime prisional fechado essencialmente em razão do disposto na Lei de Crimes Hediondos, em dissonância com o entendimento sufragado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido de não ser razoável a sua aplicação literal, eis que alheio às particularidades do caso concreto, sendo mister a observância do princípio da individualização da pena.

Assim, no caso em apreço, muito embora a quantidade de pena aplicada à paciente - 3 anos e 4 meses de reclusão - não supere os 4 anos, e ainda que reconhecida a sua primariedade, mostra-se razoável a fixação do regime intermediário, diga-se, o semiaberto, para cumprimento da sanção corporal, levando-se em conta a quantidade e a natureza da droga apreendida (50 g de crack), circunstância essa inclusive utilizada - como já visto - para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Por este mesmo motivo e por ter sido a paciente surpreendida tentando introduzir a droga em estabelecimento prisional, não se me afigura viável, nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, ainda que se trate de pena inferior a 4 anos de reclusão.

Vejam-se:

A – “PENAL. TRÁFICO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. GRANDE VARIEDADE DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO.

1. Embora esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, essa benesse não se mostra razoável.

2. É que apreendida grande variedade de drogas que atrai a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

3. Condenado o ora paciente por tráfico de 53 (cinquenta e três) invólucros de plástico com maconha, pesando 53g; 27 (vinte e sete) invólucros de plástico com cocaína, pesando 12,5g; e 24 (vinte e quatro) pedras de crack, pesando 2,2g, o regime mais adequado é o semiaberto, embora a quantidade de pena (1 ano e 8 meses de reclusão) autorizasse, em tese, o aberto.

4. Assim também, pelo mesmo raciocínio, não se mostra razoável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Ordem concedida em parte, apenas para fixar o regime inicial semiaberto. (HC nº 163.497/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Dje de 11/4/2011)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. A teor da Súmula 231 desta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a sanção corporal a patamar aquém do limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrario sensu, que as agravantes possam elevar a pena acima do limite máximo.

2. O Tribunal Estadual, ao aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, estabeleceu, de forma motivada e proporcional, o coeficiente em 1/2 (metade), em razão da quantidade, qualidade e poder viciante da droga apreendida - ressalte-se, 695 g (seiscentos e noventa e cinco gramas) de Crack, encontrados dentro de um fundo falso dos tamancos da paciente.

3. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

4. Impende ressaltar que, estando devidamente fundamentada a opção pelo coeficiente de 1/2 (metade), não há como, na via estreita do writ, operar-se revolvimento nos elementos de prova.

5. Embora não se olvide o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que mesmo para os crimes hediondos – ou a eles equiparados – a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Considerando a quantidade de pena aplicada – 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa –, a primariedade e os bons antecedentes, e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo ser devido o estabelecimento do regime intermediário para o cumprimento da privativa de liberdade. Atento às mesmas balizas, tenho por inviável a conversão por medidas restritivas de direito em razão da já mencionada quantidade de droga apreendida.

7. Ordem parcialmente concedida para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da privativa de liberdade. (HC nº 166.785/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Dje de 6/12/2010)

Ante o exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para reduzir a reprimenda da paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa a ser cumprida no regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0024805-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.514 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100036837 35070172776

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SABRINA MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.